



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.001705/2007-56
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.858 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente FLEURY S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2006

CO-RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

Com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09, a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” passou a ter a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. *BIS IN IDEM*. CARACTERIZAÇÃO.

A autuação fiscal pela recusa de prestar informações e esclarecimentos que possibilitem a melhor compreensão dos fatos constatados pela fiscalização não se aplica à infração pela falta de apresentação de livros e documentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Ana Maria Bandeira e Ronaldo de Lima Macedo.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a autuação lavrada em 29/03/2007. A redução da multa se deu por equívoco da fiscalização no critério para verificação do agravante de reincidência e, por conseguinte, no cálculo da multa.

O crédito é decorrente do descumprimento da obrigação acessória de prestar informações e esclarecimentos de interesse da fiscalização.

Seguem transcrições do relatório fiscal da infração e do acórdão recorrido:

Em ação fiscal desenvolvida na empresa FLEURY S/A, verificou-se que a empresa deixou de apresentar: a) Todas as atas de assembléias gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos; b) Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos responsáveis legais e contador, essas solicitações foram feitas em TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos em: 22/03/2007.

...

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 29/03/2007 Documento: AI n.º 37.013.306-4, de 29/03/2007 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO.

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Comprovado que não ocorreu determinada reincidência, há que se alterar a autuação quanto à gradação da multa aplicada.

RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES.

PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO.

Os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, sendo pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A relação dos diretores apresentada no Relatório REPLEG - Relatório de Representantes Legais atende ao disposto em Lei,

na hipótese de futura inscrição do lançamento de crédito em dívida ativa.

Lançamento Procedente em Parte

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

*Transcreve o inciso III do artigo 32, bem como § 2º do artigo 33, ambos da Lei nº 8212/91, e argumenta que os Autos de Infração nº 35.013.304-6 e nº 35.013.303-0 (equivoca-se nos números, na verdade são os Ars 37.013.306-4 e 37.013.303-0) foram **baseados no mesmo fato** (ou seja, descumprimento do TIAD de 22/03/2007), ambos fazem alusão a **uma única (semelhante) obrigação do contribuinte**.*

Deste modo, a Auditoria Fiscal aplicou mais de uma multa punitiva para uma única infração, o que é inaceitável pelo ordenamento jurídico-tributário vigente. Transcreve jurisprudência.

...

Portanto, não há que se falar em responsabilização solidária, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade. Apresenta jurisprudência para apoiar a argumentação.

*De acordo com o artigo 13, parágrafo único da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade solidária dos diretores dar-se-á somente quando provado pelo Fisco o inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, **por dolo ou culpa**, sendo que tanto um como a outra jamais restaram configurados. É este o entendimento já exarado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Transcreve trecho do voto do acórdão MPS n.º 671/2005.*

...

Em síntese, o recorrente contesta a validade da autuação sob argumento de que teria havido *bis in idem* – em duas autuações os fatos são os mesmos: deixar de apresentar documentos - e que os sócios não poderiam ser responsabilizados pessoalmente pelo crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Das preliminares

A preliminar é quanto à responsabilização pessoal dos sócios.

Quanto ao tema não existe dissenso do colegiado quanto à aplicação do artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, Após a revogação acima o documento antes sob o título “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” passou à denominação de “REPLEG - Relatório de Representantes Legais”. Segue transcrição:

Lei 8.620/93:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

Portanto, a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente não mais existe, fora substituída pela relação de “Representantes Legais – REPLEG” que apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído. Não é consequência do aludido documento que os referidos representantes legais passem a constar no pólo passivo da obrigação tributária.

O Relatório "REPLEG" serve apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência das hipóteses legais para a responsabilização tributária prevista no Código Tributário Nacional. Assim, tem-se que a indicação dos representantes legais é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores exclusiva, solidária ou subsidiariamente com o contribuinte.

No entanto, nem por isso os representantes legais não devam constar em relação preparada pelo fisco. É através do exame de contratos sociais e estatuto que são identificados os sócios e diretores da empresa e é da relação a PFN poderá indicar eventuais co-responsáveis pelo crédito, conforme dispõe em especial o artigo 135 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Em síntese, temos que:

a) a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído;

b) a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 alcança o crédito ainda não definitivamente constituído, pois o documento somente se presta para a cobrança através da Certidão de Dívida Ativa;

c) não há de se falar em exclusão da relação que apenas identifica os representantes legais quando os documentos da empresa confirmam a veracidade da informação.

Portanto, considerando que a fiscalização, com acerto, apenas indicou os representantes legais da empresa no documento “Representantes Legais – REPLEG” o interesse do recorrente já fora atendido.

Assim, voto pela rejeição da preliminar de co-responsabilidade.

Do mérito

A sustenta que teriam havido duas autuações pelos mesmos fatos: deixar de apresentar documentos de interesse da fiscalização:

Ocorre que, baseada no mesmo fato (ou seja, descumprimento do TIAD datado de 22/03/2007), a Auditoria Fiscal lavrou o Auto de Infração n.º 35.013.303-0 por ausência de apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

A fundamentação legal da suposta infração é o artigo 33, §20 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual "a empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Da simples leitura dos dispositivos legais que fundamentam os autos de infração n. o 35.013.304-6 e n. o 35.013.303-0, se

verifica que ambos fazem alusão a uma única (semelhante) obrigação do contribuinte. Tal assertiva é ainda mais clara no presente caso, em que as autuações fiscais estão calcadas no descumprimento do TIAD datado de 22/03/2007.

Em consulta à base de dados, verifico que o referido auto-de-infração corresponde ao processo nº 35464.001703/2007-67.

A instância recorrida confirma a existência do outro auto-de-infração pela não apresentação de documentos, mas entende que não teria havido *bis in idem*:

Por sua vez, o Auto de Infração nº 37.013.303-0, correspondente ao FL 38, foi lavrado, como reconhece a própria Defendente, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, que dispõem:

Lei nº 8.212/91

Art. 33. (...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

No entanto, a descrição no auto-de-infração evidencia que não se trata da recusa de prestar informações e esclarecimentos que possibilitem a melhor compreensão dos fatos constatados pela fiscalização em suas verificações *in loco* e no exame da documentação. Antes disso, trata-se mesmo da falta de apresentação dos documentos; infração esta para a qual já havia sido lavrado auto-de-infração. Segue a transcrição do relatório fiscal:

Em ação fiscal desenvolvida na empresa FLEURY S/A, verificou-se que a empresa deixou de apresentar: a) Todas as atas de assembléias gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos; b) Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos responsáveis legais e contador, essas solicitações foram feitas em TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos em: 22/03/2007.

Por essa razão, entendo que os fatos apresentados pela fiscalização se subsumem com a infração capitulada no artigo 33, §3º da Lei nº 8.212/91, caracterizando-se daí um *bis in idem*.

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 35464.001705/2007-56
Acórdão nº **2402-001.858**

S2-C4T2
Fl. 119
